

A interpretação judicial do Supremo Tribunal Federal sobre o constitucionalismo climático: um estudo de caso sobre a ADPF N° 708 sobre o fundo clima

The judicial interpretation of the Federal Supreme Court on climate constitutionalism: a case study on ADPF N° 708 on the climate fund

Deilton Ribeiro Brasil*

Gabriela Oliveira Silva Vasconcelos**

Lucas Fagundes Isolani***

Resumo: Neste artigo realiza-se um estudo aprofundado acerca das decisões e argumentos levantados na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n° 708 do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou do Fundo Nacional

* Professor visitante na Universidade Caxias do Sul-UCS (09/2020-12/2021). Professor visitante na University of Ljubljana (Eslovênia – 09/2017) com a supervisão do Prof. Dr. Ales Galic e na Università di Pisa (Itália – 10/2017) com a supervisão da Profa. Dra. Maria Angela Zumpano. Pós-doutorado Direito na Università degli Studi di Messina (Itália, 2015-2016) com a supervisão do Prof. Dr. Mario Trimarchi. Pós-doutorado em Direito Ambiental no CENoR da Faculdade de de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2014-2015) com a supervisão da Prof Catedrática Dra. Maria Alexandra Sousa Aragão. Pós-doutorado em Democracia e Direitos Humanos junto ao Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC-CDH) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal, 2013-2014) com a supervisão do Prof. Catedrático Dr. Jónatas Eduardo Mendes Machado. Doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho do Rio de Janeiro-RJ (área de concentração em Estado e Direito: internacionalização e regulação) (2006-2010) com a orientação do Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Mestrado em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos de Belo Horizonte-MG (área de concentração em Direito Empresarial) (1998-2001) com a orientação do Prof. Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho. Especialização lato sensu pela Universidade Presidente Antônio Carlos em Direito Público (2002) e em Direito Civil (2003). Possui graduação em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (1984). Professor licenciado da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL (10/2020). Atualmente é Professor da Graduação e do PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna – UIT (08/2016) e da Faculdade Santo Agostinho – FASASETE/AFYA (02/2018).

** Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG. Especialista em Direito Notarial e Registral (Faculdade Damásio/IBMEC) e Direito Civil (Universidade Cândido Mendes). Advogada

*** Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna/MG. Doutorando em Direito pela FADISP. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito Notarial, Registral e Público. Tabelião e Oficial de Registro.

Submissão: 01.09.2023. **Aceite:** 21.05.2024.

sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), objetivando-se demonstrar os principais impactos jurídicos da decisão para o reconhecimento de um constitucionalismo climático. Justifica-se a temática diante de sua relevância e atualidade, uma vez que as mudanças climáticas têm gerado uma constante preocupação na sociedade, ensejando uma atuação cada vez mais frequente do Poder Judiciário na responsabilização, mitigação e adequação a tais mudanças. Valendo-se da pesquisa teórico-bibliográfica e documental, utilizando-se do método dedutivo e de análises genealógicas, temáticas, interpretativas e sistemáticas, conclui-se que a interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 708 desempenha um papel significativo no avanço do constitucionalismo climático no Brasil. Por meio dessa decisão, a jurisprudência brasileira reconhece a natureza fundamental do direito ao clima equilibrado, reforça a importância dos compromissos internacionais e do dever de proteção estatal, e fortalece a supervisão judicial sobre as políticas climáticas e ambientais. Essa abordagem estabelece um cenário propício para o aprimoramento contínuo das políticas e práticas relacionadas às mudanças climáticas no país, contribuindo para um futuro mais sustentável e resiliente.

Palavras-chave: ADPF nº 708; Constitucionalismo climático; Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; Interpretação Judicial.

Abstract: This paper presents an in-depth study of the decisions and arguments raised in the Direct Action for the Declaration of Unconstitutionality of Fundamental Precept (ADPF) nº 708 of the Brazilian Federal Supreme Court (STF), which addressed the National Climate Change Fund (climate background). The aim is to demonstrate the main legal impacts of the decision on the recognition of climatic constitutionalism. The theme is justified due to its relevance and timeliness, as climate change has become a constant concern in society, leading to an increasingly frequent role of the Judiciary in holding parties accountable, mitigating, and adapting to such changes. Through theoretical, bibliographic, and documentary research, employing deductive and genealogical, thematic, interpretive, and systematic analysis methods, it is concluded that the Supreme Court House's interpretation in ADPF nº 708 plays a significant role in advancing climatic constitutionalism in Brazil. Through this decision, Brazilian jurisprudence recognizes the fundamental nature of the right to a balanced climate, reinforces the importance of international commitments and the duty of state protection, and strengthens judicial oversight of climate and environmental policies. This approach establishes a favorable framework for the continuous improvement of policies and practices related to climate change in the country, contributing to a more sustainable and resilient future.

Keywords: ADPF nº 708; Climate constitutionalism; Court Interpretation; National Climate Change Fund.

Introdução

O presente artigo objetiva realizar uma análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 do Supremo Tribunal Federal (STF), que tratou do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) demons-

trando os principais impactos jurídicos da decisão para o reconhecimento de um constitucionalismo climático.

A temática se mostra atual e de suma relevância social, diante da notoriedade das consequências decorrentes da intensificação das mudanças climáticas e do aquecimento global. O aumento dos níveis dos oceanos e rios, o crescimento de atividades emissoras de gases de efeito estufa, o desmatamento, as enchentes e secas extremas verificadas, ano a ano, no Brasil, estão ocasionando uma maior preocupação de estudiosos e especialistas em mudanças climáticas, os quais questionam o futuro do Planeta. Quanto a relevância teórica e prática do tema, é essencial sua abordagem uma vez que o Poder Judiciário tem um papel de destaque na responsabilização e na mitigação dos efeitos das alterações climáticas; ademais, as decisões do Supremo Tribunal Federal, influenciam o surgimento de novos litígios climáticos nos Tribunais brasileiros e uma atuação mais incisiva diante de violações ambientais e climáticas.

Este artigo é dividido em duas seções principais. No primeiro capítulo são apresentados alguns aspectos introdutórios acerca da litigância climática no Brasil, como sua origem e presença nos demais países, e as consequências de tais demandas. Na segunda seção, parte-se para a análise do julgamento da ADPF nº 708 do Caso Fundo Clima, demonstrando os impactos da decisão para o reconhecimento de um constitucionalismo climático. Esse segundo capítulo é dividido em três subcapítulos: primeiramente, discorre-se sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, a partir da Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, responsável por sua instituição; em seguida, apresentam-se os argumentos dos partidos políticos requerentes e da defesa na ADPF nº 708; por fim, é realizada uma análise sistemática do voto do Relator da referida Ação, Luís Roberto Barroso, evidenciando o constitucionalismo climático e a busca pelo direito fundamental ao clima equilibrado.

Busca-se responder à seguinte pergunta-problema: Como a interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 708 reflete e contribui para o avanço do constitucionalismo climático no contexto jurídico brasileiro e para o reconhecimento de um direito fundamental ao clima equilibrado?

Quanto à metodologia, utiliza-se das pesquisas teórico-bibliográfica e documental, haja vista que se almejou responder à pergunta-problema mediante a consulta de livros e artigos científicos em revistas estratificadas; além de atos normativos federais, em especial a Lei nº 12.114/2009, que criou o Fundo Nacional Sobre Mudança do Clima, e de decisões monocráticas e colegiadas do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 708. Valendo-se do método dedutivo, o qual possibilitou o recorte do tema, e a partir de análises genealógicas, temáticas,

interpretativas e sistemáticas, é possível analisar o avanço do constitucionalismo climático na referida decisão do controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, de modo a assegurar uma maior proteção das questões climáticas, rumo ao reconhecimento do direito fundamental ao clima equilibrado.

1. A litigância climática no Brasil: aspectos introdutórios

A recorrência de desastres ambientais, o aumento dos níveis dos oceanos e da temperatura atmosférica, as chuvas e secas intensas em diversas regiões ao redor do mundo, e diversos outros eventos adversos que são consequência das mudanças climáticas e do aumento da emissão de gases de efeito estufa, têm ensejado uma mudança de paradigmas na sociedade, aumentando a preocupação com o futuro do planeta e sua preservação para as futuras gerações. Diversas causas ocasionam o aumento e a intensidade desses eventos climáticos extremos, sendo que a ação antrópica tem um papel de destaque neste cenário, através da intensa industrialização e da urbanização desenfreada, por exemplo.

A litigância climática surge como resposta, visando responsabilizar ou, ao menos, evidenciar aquelas situações que merecem uma atenção especial da sociedade e dos agentes gestores de políticas públicas. Litígios climáticos são um conjunto de ações judiciais e administrativas que envolvem questões relacionadas às mudanças climáticas e à emissão de gases de efeito estufa, visando mitigar seus efeitos, responsabilizar pela emissão exacerbada desses gases e gerir possíveis riscos climáticos, prevenindo eventos catastróficos (Setzer; Cunha; Fabbri, 2019, p. 59).

A primeira ação de litigância climática surgiu nos Estados Unidos da América, durante a década de 1980 (Oliveira, 2023, p. 111). Diversos foram os antecedentes aos primeiros litígios climáticos, podendo-se mencionar, principalmente, o estabelecimento do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas pelo Conselho Mundial de Ciências e a Organização das Nações Unidas (em 1988); a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (de 1992), impondo aos seus signatários a obrigação de elaborar inventários nacionais sobre a emissão de gases de efeito estufa e implementar programas com medidas de mitigação e adaptação às mudanças climáticas; e o Protocolo de Quioto (em 1997), que estabeleceu novas metas de redução de gases de efeito estufa por países desenvolvidos e em desenvolvimento (Azevedo, 2023, p. 6-7).

Analisando-se as disputas climáticas ao redor do mundo percebe-se que a maior parte das ações estão concentradas nos Estados Unidos da América. Até 31 de maio de 2021, mais de 1.800 demandas judiciais envolvendo as mudanças climáticas foram ajuizadas pelo mundo, sendo que quase 1.400 delas se concen-

tram nos tribunais norte-americanos, e as demais tramitam em tribunais e cortes constitucionais de países como Austrália, Reino Unido e aqueles que compõem a União Europeia (Setzer; Higham, 2021, p. 10). No Brasil, são recentes os casos de litigância climática, sendo ainda incipiente sua manifestação perante os tribunais brasileiros. No Supremo Tribunal Federal (STF) tramitam algumas ações tendo como causa de pedir as mudanças climáticas, porém, ainda em um número bem inexpressivo, considerando-se a importância das questões ambientais para este país rico em biodiversidade e patrimônio natural.

A partir de uma análise dos bancos de jurisprudência dos tribunais brasileiros, especialmente do STF, percebe-se que após 2020 os litígios climáticos foram impulsionados no país, sendo responsáveis algumas circunstâncias, como: a Pandemia da Covid-19 e o receio de que as mudanças climáticas podem provocar alterações ecossistêmicas capazes de ocasionar novos surtos pandêmicos; o crescimento do debate dos problemas climáticos e a ascensão da Agenda ESG (*Environmental, Social and Governance*) nos mais diversos setores da sociedade; a gravidade dos desastres ambientais, diante do aumento da emissão de gases de efeito estufa; e os retrocessos políticos e legislativos no país no último mandato eletivo (Lehmen, 2021, p. 1.472).

Em relação aos requerentes desses litígios climáticos, percebe-se uma diversificação de atores, sendo propostos por Estados, Organizações Não-Governamentais, outras entidades da sociedade civil (como associações), e pelos indivíduos através de ações populares, por exemplo. Esses autores buscam com as demandas climáticas dois resultados principais: a compensação diante de danos decorrentes dos efeitos negativos das mudanças climáticas, ou objetivam prevenir ou reduzir o aquecimento global e a emissão de gases de efeito estufa (Carvalho, 2018, p. 12).

Ademais, quando o assunto é litigância climática, percebe-se que essa é uma forma de governança que influencia demasiadamente a atuação de instituições públicas e privadas, sendo que, muitas vezes, antes mesmo da decisão definitiva nessas demandas judiciais, já é possível verificar uma mudança no comportamento dessas instituições. Neste sentido,

A litigância climática promete desenvolver um importante papel em uma futura reforma ambiental. Primeiramente, as demandas jurisdicionais, bem sucedidas ou não, tendem a focar a atenção pública em questões basilares pela exposição midiática, podendo exercer eficazmente influência nas políticas governamentais e corporativas. Ainda, tanto a litigância quanto a expectativa por futuras demandas podem gerar a necessidade de adoção de medidas para redução dos impactos destas atividades sobre as mudanças climáticas. Um alto grau de incerteza quanto às medidas necessárias a serem adotadas pelo mercado para evitar possíveis responsabilizações futuras pode gerar um regime complexo e oneroso de “compliance”.

Tal cenário tende a forçar os governos nacionais, estimulados pelo *lobby* da própria indústria, a lidar com os riscos das mudanças climáticas por meio de legislação e outras formas de regulação (Carvalho, 2018, p. 11).

No Brasil pode-se afirmar que existe um “efeito pedagógico” por trás das ações envolvendo mudanças climáticas, visando coagir os Poderes Executivo e Legislativo a enfrentar as questões de emergência climática. Ademais, a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dessas ações evidencia a necessidade de constitucionalizar o debate e direcionar ao reconhecimento do direito fundamental ao clima estável (Wedy, 2021).

Apenas recentemente a doutrina brasileira começou a se interessar pelo tema da litigância climática, uma vez que as demandas nacionais que abordavam o assunto das mudanças climáticas eram incidentais às ações ambientais. A lacuna legislativa, em âmbito nacional e internacional, foi outro fator que levou a essa tardia manifestação dos atores jurídicos (Lehmen, 2021, p. 1.480). No Brasil as questões climáticas sempre foram tratadas de forma periférica às temáticas ambientais e isso, não apenas pelas deficiências legislativas e doutrinárias, mas também porque as questões climáticas nunca foram prioridade nas políticas públicas e porque delas sempre decorrem problemas ambientais (que já têm amparo legal), como aumento da poluição do ar, perda da biodiversidade, intensificação das ondas de calor e secas e chuvas extremas (Oliveira, 2023, p. 117).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu artigo 225, reconhece o direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, a ser tutelado para as presentes e futuras gerações; assim, esse é considerado um mínimo existencial ecológico, o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Neste cenário, o país é terreno fértil para o desenvolvimento da litigância climática, diante da importância legislativa e constitucional dada às questões ambientais (Wedy, 2021). Todavia, analisando-se repositórios de jurisprudências sobre litígios climáticos brasileiros, como o JusClima 2030 (2023) e a Plataforma de Litigância Climática no Brasil do JUMA, grupo de pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno” da PUC- Rio (JUMA, 2023), percebe-se que, em média, um pouco mais de cinquenta demandas se inserem em tal categoria de litígios, sendo que a maioria delas foram propostas entre os anos de 2020 e 2022⁴; entretanto, a tendência é que esse número aumente

⁴ A partir de uma consulta aos referidos repositórios, em agosto de 2023, percebe-se que no repositório JusClima 2030 há 44 litígios climáticos cadastrados e na Plataforma de Litigância Climática no Brasil do JUMA, grupo de pesquisa “Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno” da PUC- Rio há 68 casos publicados (JusClima 2030, 2023; JUMA, 2023). Apesar dessa diferença quantitativa dos resultados encontrados, a metodologia de busca adotada por ambos os repositórios é bem similar e não apresenta nenhuma distinção digna de nota.

nos próximos anos, principalmente, pelo seu posicionamento na pauta mundial e pelos compromissos climáticos assumidos pelo Brasil.

Um dos casos de litigância climática mais conhecidos no país é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708, a qual foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em julho de 2022, influenciando demasiadamente as demais ações sobre a temática, a qual será analisada a partir desse momento.

2. O “Caso do Fundo do Clima”: uma análise do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 pelo STF e os impactos da decisão para o reconhecimento de um constitucionalismo climático

O Supremo Tribunal Federal, conforme determinação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (artigo 102), tem como função precípua exercer a guarda da Constituição. A partir de uma análise da jurisprudência desta Suprema Corte e da interpretação assegurada pelo artigo 5º, §2º do mesmo diploma constitucional, o qual afirma que o rol de direitos e garantias fundamentais expressos no texto constitucional não excluem aqueles reconhecidos em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, percebe-se que do direito fundamental ao meio ambiente saudável decorre também o direito ao clima equilibrado. Assim, por ser também considerado um direito fundamental, cabe ao Supremo Tribunal Federal zelar pela qualidade e equilíbrio do clima, minorando ou responsabilizando pelas mudanças climáticas e pelo aquecimento global.

Inicialmente autuada como uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), a petição inicial proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Rede Sustentabilidade, em face da União Federal, foi admitida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental sendo distribuída ao Ministro Luís Roberto Barroso para a relatoria. Essa ação do controle concentrado de constitucionalidade foi proposta diante de um conjunto de ações e omissões da União que estavam impedindo o regular funcionamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), diante da não aplicação dos recursos destinados ao Fundo para a adoção de medidas de mitigação às mudanças climáticas (Brasil, 2022, p. 17).

Antes de apresentar os principais fundamentos invocados pelas partes e interessados envolvidos e de apresentar os votos e principais fundamentos levantados por essa Egrégia Corte, é de suma importância fazer uma breve apresentação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima.

2.1. O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima

O Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) é um instrumento da Política Nacional sobre Mudança do Clima de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, que foi criado pela Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009, e regulamentado pelo Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018 (Brasil, 2023). A finalidade precípua do Fundo é assegurar recursos para apoiar projetos ou estudos e para financiar empreendimentos que visem mitigar os efeitos decorrentes das mudanças climáticas (Brasil, 2009; Brasil, 2018).

O Fundo Clima recebe recursos das mais variadas fontes, como a partir de dotações orçamentárias da União, valores derivados de acordos e convênios celebrados entre a administração pública de todos os entes federativos, doações de entidades nacionais e internacionais, entre outras (Artigo 3º da Lei nº 12.114/2009). Esses recursos do Fundo serão aplicados de duas formas: em apoio financeiro reembolsável, através dos instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro (que é o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES); e em apoio financeiro não reembolsável a projetos que estejam relacionados à mitigação ou adaptação às mudanças climáticas, o qual será aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo Clima (Artigo 5º da Lei nº 12.114/2009) (Brasil, 2009).

O Comitê Gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima é responsável pela administração e coordenação do Fundo, possuindo regulamentação específica e sendo composto por seis representantes do Poder Executivo federal e cinco do setor não governamental (Artigo 4º da Lei nº 12.114/2009). É esse Comitê que vai definir anualmente quais recursos serão destinados ao apoio reembolsável ou não reembolsável (Brasil, 2009).

Por fim, vale mencionar que a Lei nº 12.114/2009 traz, no Artigo 5º, §4º⁵, as atividades que serão financiadas e apoiadas pelo Fundo sendo todas elas rela-

⁵ “A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades: I – educação, capacitação, treinamento e mobilização na área de mudanças climáticas; II – Ciência do Clima, Análise de Impactos e Vulnerabilidade; III – adaptação da sociedade e dos ecossistemas aos impactos das mudanças climáticas; IV – projetos de redução de emissões de gases de efeito estufa – GEE; V – projetos de redução de emissões de carbono pelo desmatamento e degradação florestal, com prioridade a áreas naturais ameaçadas de destruição e relevantes para estratégias de conservação da biodiversidade; VI – desenvolvimento e difusão de tecnologia para a mitigação de emissões de gases do efeito estufa; VII – formulação de políticas públicas para solução dos problemas relacionados à emissão e mitigação de emissões de GEE; VIII – pesquisa e criação de sistemas e metodologias de projeto e inventários que contribuam para a redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e para a redução das emissões de desmatamento e alteração de uso do solo; IX – desenvolvimento de produtos e serviços que contribuam para a dinâmica de conservação ambiental e estabilização da concentração de gases de efeito estufa; X – apoio às cadeias produtivas

cionadas à educação, pesquisa, treinamento, adaptação, formulação de projetos e política públicas, quanto às mudanças climáticas e a redução das emissões de gases de efeito estufa (Brasil, 2009).

A partir da análise da Lei nº 12.114/2009, percebe-se que o legislador ordinário definiu expressamente os objetivos e as finalidades do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, sendo categórico, inclusive, em como deve ser feita a repartição dos recursos recebidos pelo mesmo. Neste viés, quaisquer ações ou omissões de outros agentes de poder, como de membros do Poder Executivo federal, que impeçam o adequado funcionamento do Fundo e a sua real finalidade, devem ser coibidas e fiscalizadas, sendo esse papel de controle do Poder Judiciário.

2.2. Os argumentos dos partidos requerentes e da defesa na ADPF nº 708

A ação do controle concentrado de constitucionalidade foi ajuizada em julho de 2020 pelos quatro partidos políticos já mencionados (PSB, PSOL, PT e Rede Sustentabilidade). Em síntese, na petição inicial os requerentes pediam a retomada do funcionamento do Fundo Clima, o qual estava paralisado nos anos de 2019 e 2020, uma vez que verbas destinadas ao Fundo estavam contingenciadas diante da falta de nomeação de membros do Comitê Gestor do Fundo (Brasil, 2022). Entre suas alegações, os autores afirmavam que o Brasil estava descumprindo o compromisso firmado a partir da assinatura do Acordo de Paris e que esse descumprimento vinha se acelerando diante de mudanças estruturais em alguns órgãos ambientais durante o governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, reduzindo, cada vez mais, a participação de membros da sociedade civil nesses órgãos que tratam de questões ambientais. Ademais, alegavam que o contingenciamento dos recursos financeiros destinados ao Fundo Clima, sem qualquer justificativa idônea, provocava, não apenas o desmonte da estrutura do Fundo, como também representava uma violação ao princípio da separação de poderes e ao federalismo cooperativo (Azevedo, 2023, p. 9-10).

Após a distribuição da petição inicial e o seu recebimento como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, algumas entidades da sociedade civil ingressaram no feito como *amicus curiae*. Entre elas o Observatório do Clima, o Conectas Direitos Humanos e a Alana, entre outras com atuação em demandas ambientais (Azevedo, 2023, p. 10).

sustentáveis; XI – pagamentos por serviços ambientais às comunidades e aos indivíduos cujas atividades comprovadamente contribuam para a estocagem de carbono, atrelada a outros serviços ambientais; XII – sistemas agroflorestais que contribuam para redução de desmatamento e absorção de carbono por sumidouros e para geração de renda; XIII – recuperação de áreas degradadas e restauração florestal, priorizando áreas de Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente e as áreas prioritárias para a geração e garantia da qualidade dos serviços ambientais.” (Brasil, 2009).

Em resposta à ADPF, a Advocacia-Geral da União afirmou, entre outras questões que, o meio eleito para provocar o Supremo Tribunal Federal era inadequado (pois considerava que a violação à Constituição era reflexa e que não haveria a subsidiariedade apta a ensejar o cabimento da ADPF); que não havia omissão do Governo Federal impactando o funcionamento do Fundo Clima, já que o mesmo seguia operando normalmente; e que o contingenciamento das verbas destinadas ao Fundo era uma prerrogativa discricionária do Poder Executivo (Azevedo, 2023, p. 10).

Entre os dias 21 e 22 setembro de 2020 foi realizada uma audiência pública, para a qual foram convocados cientista e ambientalistas; representantes da sociedade civil, como organizações sociais e associações vinculadas à proteção ambiental e à defesa diante das mudanças climáticas; os presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e grupos empresariais e instituições financeiras, como Natura Brasil, Companhia Vale do Rio Doce, Banco Itaú e Bradesco (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2020).

A audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 708 representou um momento histórico para a referida Corte, uma vez que foi a pioneira na discussão do tema das mudanças climáticas. Durante as exposições, muitos dos participantes enfatizaram as omissões do Governo Federal a partir do ano de 2019, quanto às questões ambientais e climáticas, afirmando que isso prejudicava demasiadamente a imagem do Brasil no exterior, impactando nos negócios internacionais e, conseqüentemente, na economia. A professora e especialista em litígios climáticos, Joana Setzer, durante a audiência pública se manifestou sobre como as Cortes Constitucionais ao redor do mundo se posicionam em casos que tratam das mudanças climáticas, e que, valendo-se dos direitos fundamentais, elas afastam qualquer questionamento acerca de eventual violação à separação dos poderes, uma vez que o que suas decisões determinam são o cumprimento de planos e metas já adotadas pelos Países em julgamento (Borges, 2020).

A partir da audiência pública, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, concluiu que as explanações traziam alguns fatos incontroversos como: que o Brasil está entre os sete maiores emissores de gases de efeito estufa; que os desmatamentos e queimadas se intensificaram no País entre os anos de 2019 e 2020; que a desídia em relação às mudanças climáticas tem prejudicado a imagem do País em âmbito internacional; que o Fundo Clima tem um papel de suma relevância para o cumprimento das metas internacionais e de redução da emissão de gases de efeito estufa pelo Brasil; entre outros (Borges, 2020).

2.4. O voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso no julgamento da ADPF nº 708: o reconhecimento do constitucionalismo climático e de um direito fundamental ao clima equilibrado

O Relator da ADPF nº 708, Luís Roberto Barroso, em 04 de julho de 2022 proferiu seu voto, o qual foi acompanhado pela maioria do Plenário. Em seu voto, o Relator rejeitou integralmente os argumentos da defesa. Preliminarmente, foram rejeitadas as alegações invocadas pela União Federal de que a ação não era meio adequado para a referida discussão, uma vez que a violação à Constituição Federal seria apenas reflexa e que não haveria a subsidiariedade exigida para o recebimento da ação como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Desta forma, o Ministro reconheceu que essa alegação da defesa era equivocada, uma vez que havia violação direta ao texto constitucional, o que verificava-se a partir do descumprimento ao direito constitucional da tutela o meio ambiente e da proteção e restauração de processos ecológicos essenciais; ademais, a ADPF seria a ação cabível, uma vez que a partir de sua decisão seriam produzidos efeitos vinculantes e erga omnes para o Poder Judiciário e a Administração Pública, o que não seria alcançado pelas ações coletivas, e que estariam cumpridos os requisitos para recebimento da ação nesta modalidade, através da subsidiariedade (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 18).

Quanto ao mérito, antes de partir para a análise pontual de cada um dos pedidos levantados pelos requerentes, o Relator realizou uma contextualização acerca das mudanças climáticas e dos compromissos internacionais assumidos pelo País para mitigar a crise climática, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto, o Acordo de Paris, entre outros compromissos transnacionais assumidos pelo Brasil. Em seguida, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso aponta que o País acabou retrocedendo quanto às questões ambientais e climáticas nos anos de 2019 em diante, o que pôde ser verificado pelo aumento do desmatamento, em relação à década anterior, e pela mudança na composição de alguns órgãos governamentais responsáveis pela proteção de questões climáticas e ambientais, reduzindo a participação de ambientalistas e sociedades civis (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 20-22). Em relação ao princípio da vedação do retrocesso em matéria ambiental,

Os deveres de proteção estatal, que, como já referido, vinculam todos os órgãos e agentes estatais e implicam um poder-dever de atuação do Poder Judiciário no controle das ações e omissões dos demais atores estatais, inclusive e aqui em especial do Poder Executivo, quando manifestamente se está aquém dos níveis de proteção ecológica exigidos constitucionalmente. Aplica-se aqui, tal como já reconhecido pelo pela jurisprudência do STF, a figura da proibição da proteção insufi-

ciente o deficiente. É nesse contexto que assume relevo o assim chamado princípio da proibição de retrocesso ambiental ou ecológico (e dever de progressividade em matéria ambiental) reconhecido e aplicado pelo STF como princípio constitucional implícito em diversas decisões [...]. (Sarlet; Fensterseifer, 2020).

Prosseguindo, o Ministro Relator se manifestou contrariamente aos argumentos da defesa de que as questões atinentes às mudanças climáticas não seriam matéria constitucional. A partir da leitura do Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 depreende-se o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sendo um poder-dever do Poder Público defender e resguardar esse direito. Dessa forma, a tutela do meio ambiente não é discricionária ao Poder Público, sendo que o Texto Maior vincula o cumprimento desse dever, por se tratar de um direito constitucionalmente reconhecido. Barroso também afirma que, a partir da leitura do Artigo 5º, §2º da Constituição, são reconhecidos outros direitos fundamentais a partir da interpretação de princípios constitucionais e de tratados e convenções internacionais em que o Brasil seja signatário; dessa forma, considerando-se esses instrumentos internacionais em matéria ambiental e climática, não restam dúvidas de que esses são do gênero direitos humanos, tendo força normativa supralegal (conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em outras ocasiões). Assim, não é uma opção dos agentes públicos se omitirem no combate às mudanças climáticas (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 22-23).

Diante desses argumentos apresentados por Barroso, consegue-se depreender a tendência pelo reconhecimento de um constitucionalismo climático, através do qual é permitida a absorção de normas internacionais que sejam compatíveis com a Constituição nacional, visando aumentar o espectro de proteção de direitos fundamentais e humanos, alcançando e reconhecendo o direito ao clima equilibrado. Neste sentido, “o papel do constitucionalismo climático é, portanto, induzir o enfrentamento do fenômeno global das mudanças climáticas por meio de soluções (constitucionais) mais localizadas, oriundas de um aprendizado transnacional em prol de uma justiça climática” (Carvalho, 2022, p. 73).

Vale ressaltar que, antes mesmo da ADPF nº 708, o Supremo Tribunal Federal já vinha entendendo que a Constituição da República Federativa de 1988 reconheceu que a proteção integral ao meio ambiente é um valor primordial nacional e internacional, sendo apelidada de “Constituição Verde” (Assis; Carvalho, 2021, p. 15). Ademais, outro posicionamento que a Corte Constitucional tem apresentado é que em relação a essas questões ambientais (e climáticas), por possuírem dimensão global e regional que transcendem os limites de um país singularmente considerado, deve ser incentivada e proporcionada a abertura entre

ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais, o que Marcelo Neves chama de “transconstitucionalismo”, pois só assim seriam solucionadas essas questões mais complexas (Assis; Carvalho, 2021, p. 17).

Desde dezembro de 2019 está em andamento no Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 233, a qual ainda não teve nenhum andamento significativo desde a referida data de sua propositura. A PEC visa acrescentar o inciso X ao Artigo 170 e o inciso VIII ao § 1º do Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, para incluir entre os princípios da ordem econômica a manutenção da estabilidade climática e determinar que o Poder Público deverá adotar ações de mitigação da mudança do clima e adaptação aos seus efeitos adversos (Brasil, 2023). Apesar de o Brasil reconhecer constitucionalmente a vinculação aos direitos reconhecidos em tratados internacionais dos quais seja signatário, ainda há uma resistência de parte de alguns atores sociais em reconhecer tais direitos; assim, a inserção das questões climáticas expressamente no texto da Constituição Federal de 1988 garante a concretização do direito fundamental ao clima equilibrado, sendo inquestionável a preocupação com as mudanças climáticas e seus efeitos (Sarlet, 2020).

Em continuidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso na ADPF nº 708, reconheceu que a inoperância do Fundo Clima durante todo o ano de 2019 e parte do ano de 2020 se deu pela falta de nomeação pelo Poder Executivo do Comitê Gestor do Fundo. Em seu voto, o Ministro afirma que essa omissão da Administração Pública já se deu em outros momentos, nos quais o Poder Executivo suprimiu ou reduziu a participação de representantes da sociedade civil e especialistas em órgãos e conselhos ambientais, buscando, assim, assegurar um controle nas decisões proferidas pelos colegiados ambientais, o que prejudica a democracia das deliberações e a transparência das decisões. Ademais, o argumento do então Ministro do Meio Ambiente de que o Fundo Clima não teve seu funcionamento regular porque estava-se aguardando o novo marco regulatório do saneamento não procede, pois o próprio Artigo 5º, §4º, da Lei nº 12.114/2009, que define a aplicação dos recursos destinados ao Fundo, não menciona nem exclusivamente, nem majoritariamente o saneamento, havendo outras atividades consideradas mais propícias ao aumento das mudanças climáticas (Brasil, 2022, p. 25-26).

Pelos fundamentos apresentados, o Ministro Relator concluiu que diante da gravidade da situação ambiental brasileira e das recentes deliberações tomadas pelo Executivo Federal, cabe ao Supremo Tribunal Federal atender aos pedidos dos requerentes para impor à União a observância do dever de garantir o regular funcionamento do Fundo Clima através da alocação de recursos para os seus fins. Ademais, é vedado o contingenciamento dos recursos destinados ao Fundo, isso

porque a escolha pela alocação de recursos não é um ato discricionário e exclusivo do Poder Executivo, mas sim, trata-se de um ato complexo, uma vez que o Poder Legislativo definiu por lei ordinária em quais finalidades devem ser empregadas as verbas recebidas pelo Fundo Clima. O ato do Executivo federal em decidir unilateralmente pela destinação de tais recursos, fere, não apenas o princípio da separação dos poderes, como também a Lei de Responsabilidade Fiscal⁶ (Brasil, 2022, p. 28-29).

Votando em sentido convergente ao Relator da ADPF nº 708, o Ministro Edson Fachin reiterou a integralidade do voto do Ministro Barroso; entretanto optou por acolher mais um dos pedidos formulados pelos requerentes no sentido de determinar que a União publique trimestralmente um relatório estatístico evidenciando o percentual de gastos pelo Fundo Clima em cinco segmentos de atuação (energia, indústria, agropecuária, resíduos e uso da terra). Ademais a União deve formular e publicar periodicamente o Inventário Nacional de Emissões e Remoções de Gases de Efeito Estufa, indicando os níveis de emissão separadamente por Estados e Municípios (Brasil, 2022, p. 45).

O resultado do julgamento da ADPF nº 708 foi dez votos contra um pela procedência da ação constitucional, votando todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido do Relator Luís Roberto Barroso, com exceção do Ministro Nunes Marques, o qual votou, de forma isolada, pela improcedência da ação. Ao final, foi fixada a seguinte tese:

O Poder Executivo tem o dever constitucional de fazer funcionar e alocar anualmente os recursos do Fundo Clima, para fins de mitigação das mudanças climáticas, estando vedado seu contingenciamento, em razão do dever constitucional de tutela ao meio ambiente (CF, art. 225), de direitos e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil (CF, art. 5º, § 2º), bem como do princípio constitucional da separação dos poderes (CF, art. 2º, c/c o art. 9º, § 2º, LRF) (Brasil, 2022, p. 3).

Por fim, corroborando o que foi afirmado na primeira seção deste trabalho, os litígios climáticos, uma vez propostos, já são capazes de, por si só, ensejar a mudança no comportamento daqueles que estejam sendo responsabilizados pelas mudanças climáticas e a intensificação da emissão de gases de efeito estufa. No caso da ADPF nº 708 não foi diferente, uma vez que após a propositura da ação, o Fundo Clima foi retomado “às pressas” pelo Poder Executivo, liberando a integralidade dos recursos reembolsáveis para o BNDES e parte dos recursos

⁶ O Artigo 9º, §2º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 afirma que: “Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”. (Brasil, 2000).

não reembolsáveis para o Projeto Lixão Zero do Governo de Rondônia (Supremo Tribunal Federal, 2022, p. 2-3).

Considerações finais

A interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708 revela um importante avanço no campo do constitucionalismo climático no âmbito jurídico brasileiro. A análise desse caso oferece *insights* valiosos sobre como a jurisprudência e a interpretação constitucional podem moldar a abordagem do país em relação às mudanças climáticas e ao reconhecimento de um direito fundamental ao clima equilibrado.

O voto proferido pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso reflete um entendimento fundamental: a proteção do meio ambiente saudável transcende à simples conservação dos recursos naturais e inclui a garantia de um clima equilibrado. Essa interpretação ampliada reforça a conexão intrínseca entre as questões ambientais e climáticas, e destaca a responsabilidade do Estado em garantir a preservação de ambos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal também destaca a importância da incorporação de compromissos e tratados internacionais relacionados às mudanças climáticas no ordenamento jurídico nacional. Isso não apenas reforça a relevância do direito internacional como parte integrante da legislação doméstica, mas também fortalece a posição do Brasil como signatário comprometido com a mitigação das mudanças climáticas em escala global. O Relator Ministro Barroso também destaca que, de acordo com o Artigo 5º, §2º da Constituição, outros direitos fundamentais são identificados a partir da interpretação de princípios constitucionais e de tratados internacionais em que o Brasil é parte.

A noção de um dever de proteção estatal mais ativo emerge como um pilar central da decisão do Tribunal. Essa perspectiva estabelece um parâmetro importante para a atuação das autoridades públicas, enfatizando que a mitigação das mudanças climáticas requer ações proativas, não apenas respostas passivas. Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal desempenha um papel catalisador para que o governo e outras entidades do setor público adotem medidas efetivas para enfrentar os desafios climáticos.

A aplicação do princípio da vedação do retrocesso, amplamente reconhecido pelo Tribunal, ressalta que as políticas ambientais e climáticas não podem regredir. Isso implica uma obrigação contínua de aprimoramento e fortalecimento das ações em prol do meio ambiente e do clima. A abordagem do Supremo Tribunal

Federal nesse aspecto estabelece um importante precedente para evitar retrocessos prejudiciais à causa ambiental.

A decisão também reforça o papel do Poder Judiciário na fiscalização das ações e omissões do Poder Executivo em relação às mudanças climáticas. Essa função de supervisão demonstra a preocupação do Tribunal em garantir a observância dos compromissos internacionais do Brasil e a implementação das políticas de proteção ambiental estabelecidas.

A imposição de medidas específicas em relação ao Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima) ressalta a importância desse instrumento financeiro como um veículo crucial para a mitigação das mudanças climáticas. A decisão do Supremo Tribunal Federal assegura a operacionalização adequada do Fundo e a alocação adequada de recursos, consolidando seu papel na promoção de projetos e iniciativas que buscam enfrentar esse desafio global.

Vale ressaltar que, além de direcionar a atuação dos poderes executivos e legislativos, as decisões nas ações de controle constitucional concentrado, tais como a ADPF nº 708 em questão, uma vez questionadas, criam um alerta a tais poderes que podem ensejar na efetividade pela proteção ao meio ambiente antes mesmo de uma decisão meritória final, tal como ocorreu no presente caso em que já foi motivado o retorno dos investimentos no Fundo Clima.

Destaca-se, ainda, a importância da participação popular no presente caso estudado, em que a audiência pública contou com a presença de diversos setores da sociedade, sendo um histórico exemplo de cidadania e democracia no que diz respeito às medidas de proteção ambiental.

Em conclusão, a interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 708 desempenha um papel significativo no avanço do constitucionalismo climático no Brasil. Por meio dessa decisão, a jurisprudência brasileira reconhece a natureza fundamental do direito ao clima equilibrado, reforça a importância dos compromissos internacionais e do dever de proteção estatal, e fortalece a supervisão judicial sobre as políticas climáticas e ambientais. Essa abordagem estabelece um cenário propício para o aprimoramento contínuo das políticas e práticas relacionadas às mudanças climáticas no país, contribuindo para um futuro mais sustentável e resiliente.

Referências

ASSIS, Emerson Francisco de; CARVALHO, Hyuri Tabosa Leite de. Novas perspectivas sobre litígio climático e transconstitucionalismo: reflexões a partir do Caso Fundo do Clima. *Revista Científica Disruptiva*, Recife, v. 3, n. 2, p. 4-20, jul./dez. 2021. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/128>. Acesso em: 23 ago. 2023.

AZEVEDO, Nauê Bernardo Pinheiro de. A atuação do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 708 – reativação do Fundo Clima. *Diálogos Soberania e Clima*, Brasília, v. 2 n. 2, p. 5-18, fev. 2023. Disponível em: <https://soberaniaeclima.org.br/publicacoes/revista-dialogos/v-2-n-2-2023/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BORGES, Caio. Supremo Tribunal Federal realiza audiência histórica. *ClimaInfo*, 23 set. 2020. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2020/09/23/adpf-708-fundo-clima-e-politicas-ambientais/#>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2019*. Brasília, DF, Senado Federal, Atividade Legislativa, Projetos e Matérias, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140340>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022. Inteiro teor do acórdão publicado no DJe em 28/09/2022, DJe nº 194, Ata nº 169/022, 58 f. Brasília, DF: STF, 2022a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353796271&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 708*. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022. Despacho publicado no DJe em 20/08/2020, DJe nº 207. Brasília, DF: STF, 2022b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344085525&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Decreto nº 9.578, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, e a Política Nacional sobre Mudança do Clima, de que trata a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9578.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. *Fundo Nacional sobre Mudança do Clima*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/acesso-a-informacao/apoio-a-projetos/fundo-nacional-sobre-mudanca-do-clima>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009. Cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, altera os arts. 6º e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências. Publicada no *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12114.htm. Acesso em: 23 ago. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Constitucionalismo Climático: a tridimensionalidade do direito das mudanças climáticas. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 63-84, set./dez. 2022. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2201>. Acesso em: 23 ago. 2023.

CARVALHO, Délton Winter de. Litigância climática como governança ambiental. *Revista Eletrônica da ESA*, Porto Alegre, a. III, v. III, p. 1-21, 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/40426759/LITIG%C3%82NCIA_CLIM%C3%81TICA_COMO_GOVERNAN%C3%87A_AMBIENTAL. Acesso em: 23 ago. 2023.

JUMA. *Plataforma de Litigância Climática no Brasil*. Grupo de Pesquisa Direito, Ambiente e Justiça no Antropoceno (JUMA) da PUC-RIO. Rio de Janeiro: PUC, 2023. Disponível em: <https://www.litiganciaclimatica.juma.nima.puc-rio.br/listagem/visualizar>. Acesso em: 23 ago. 2023.

JUSCLIMA 2030. *Litígios Climáticos*. 2023. Disponível em: <https://jusclima2030.jfrs.jus.br/litigio/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LEHMEN, Alessandra. Advancing Strategic Climate Litigation in Brazil. *German Law Journal*, Frankfurt, v. 22, n. 8, p. 1.471-1.483, dez. 2021. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/german-law-journal/article/advancing-strategic-climate-litigation-in-brazil/C045BCE714E8700D5E0E67AD929773D4>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OLIVEIRA, Letícia Fernandes de. Duplo benefício da litigância climática no Brasil: um potencial instrumento para garantia de direito fundamentais?. *Jus Scriptum's International Journal of Law*, Lisboa, a. 17, v. 7, ed. especial, p. 107-137, 2023. Disponível em: <https://www.internationaljournaloflaw.com/index.php/revista/article/view/128>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental a um clima estável e a PEC233/2019. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Litigância climática, proteção do ambiente e a ADPF 708. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 25 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-25/direitos-fundamentais-litigancia-climatica-protacao-ambiente-adpf-708df>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter. Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana; CUNHA, Kamyla; FABBRI, Amália Botter (Coord.). *Litigância Climática: novas fronteiras para o Direito Ambiental no Brasil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 59-86. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4993848/mod_resource/content/1/SETZER%20CUNHA%20FABBRI%20Panorama%20da%20litig%C3%A2ncia%20clim%C3%A1tica.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

SETZER, Joana; HIGHAM, Catherine. *Global trends in climate change litigation: 2021 snapshot*. London: Centre for Climate Change Economics and Policy (CCCEP); Grantham Research Institute on Climate Change and the Environment, 2021. Disponível em: https://www.ccecp.ac.uk/wp-content/uploads/2021/07/Global-trends-in-climate-change-litigation_2021-snapshot.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

WEDY, Gabriel. Direito Constitucional e os Litígios Climáticos. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, a. 21, n. 1.566, dez. 2021. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/direito-constitucional-e-os-litigios-climaticos.html>. Acesso em: 23 ago. 2023.